TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.175/2025

3.360ª Sessão Ordinária – 02.04.2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 da Secretaria Municipal de Turismo

Objeto: Contratação de empresa especializada no planejamento, organização e realização do evento denominado “SÃO JOÃO PAULO – EDIÇÃO 2025”.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMTUR. PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO. EVENTO. CULTURA NORDESTINA. SÃO JOÃO PAULO. EDIÇÃO 2025. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Revela-se razoável a exigência de qualificação técnica com base na dimensão do espaço, especialmente porque, em qualquer das alternativas consideradas, o parâmetro adotado permanece significativamente abaixo do limite de 50%. A exigência de atestado de capacitação técnica considerando área de 25.000m², em relação à dimensão do evento, possui respaldo de legitimidade, com fundamento na documentação constante dos autos e em eventos de mesma natureza realizados em anos anteriores. Art. 67, § 1º e § 2º, L 14.133/2021. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/003175/2025

(3.360ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I)** Em sede de Representação apresentada por Fabiane Araújo de Oliveira Torres contra o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SMTUR, de interesse da Secretaria Municipal de Turismo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no planejamento, organização e realização do evento denominado 'SÃO JOÃO PAULO – EDIÇÃO 2025', para celebrar a cultura nordestina, incluindo planejamento, montagem, segurança e limpeza, foram questionados vícios formais e materiais do Edital que poderiam comprometer a legalidade e a competitividade do procedimento. **II)** A Pasta apresentou esclarecimentos, os quais submeti à imediata manifestação da Secretaria de Controle Externo – SCE, que concluiu pela procedência em parte da Representação, em razão dos seguintes apontamentos: (2.1) vedação de subcontratação para a execução de serviços relacionados à finalidade contratada nos subitens 2.12.8, 2.13.1 e 10.1 do Edital, e concomitante permissão no subitem 11.1 da minuta do Contrato, sem qualquer definição quantitativa ou qualitativa e (2.2) ausência de justificativa e critérios para a exigência de qualificação técnica, ante à falta de definição das atividades de maior relevância ou valor significativo ante ao objeto da licitação, bem como da indefinição do local do evento, inviabilizando o cálculo do atendimento do limite legal. **III)** Assim, na esteira da manifestação da SCE e do fato da licitação já estar em curso, vi-me na contingência de DETERMINAR, naquele momento, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão *Ad Cautelam* da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SMTUR, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração. **IV)** Sobrevieram novas justificativas da

Pasta, com requerimento de reconsideração da referida Decisão Cautelar, as quais, após análise da Equipe Auditora, resultaram na seguinte conclusão: (2.1) sanado o apontamento, caso efetivadas as alterações propostas pela SMTUR, que passou a proibir a subcontratação no subitem 11.1 da minuta do Contrato e (2.2) mantido o apontamento, pois não se pode afirmar que a exigência de qualificação técnica está adequada ao tamanho do local, ainda indefinido, ou à dimensão do evento, diante da ausência nos autos de subsídios para se aferir sua real proporção. **V)** Em relação ao único apontamento pendente, insta consignar, de início, que a Pasta alterou o Instrumento Convocatório para reduzir, pela metade, o quantitativo referente ao atestado de capacitação técnica, fazendo constar como parâmetro área de 25.000 m², ao invés do montante inicial de 50.000m². A esse respeito, consta a informação da Administração de que, dentre os possíveis locais cogitados para a realização do evento, o menor possui 80.000m² (peça 13, fl. 3). Assim, resta extirpada qualquer dúvida relacionada à razoabilidade da exigência de qualificação técnica sob o critério do tamanho do espaço que, em qualquer alternativa elencada pela Pasta, fica consideravelmente abaixo do limite de 50% estabelecido pelo artigo 67, § 1º da Lei 14133/2021. Aliás, quanto ao ponto, a própria Auditoria deste Tribunal afirmou que '(...) *já não se pode mais afirmar categoricamente que está havendo restritividade indevida, pois, com a redução proposta, a área exigida no item 4.2.3 da nova versão do edital é de no máximo 50% das áreas totais dos equipamentos considerados passíveis de serem usados para o evento'.* Resta, portanto, analisar a adequação do atestado de qualificação técnica em relação à dimensão da festa denominada 'SÃO JOÃO PAULO – EDIÇÃO 2025'. Isso porque, segundo o entendimento da Auditoria, faltam informações objetivas sobre o tamanho real do evento, a fim de que se possa aferir se haverá, ou não, ocupação total ou apenas parcial do equipamento público escolhido, situação que poderia conduzir à excessividade da condição editalícia. Sobre esse ponto, entendo que estão presentes nos autos parâmetros suficientes para que se possa concluir pela razoabilidade da exigência. Nesse sentido, chamo a atenção para

o fato de que, em 2023 e 2024, o evento foi estruturado com a previsão de 9 (nove) cidades cenográficas, sendo que, em 2024, a área ocupada foi de 50.000m². Assim, considerando-se que o Edital ora em análise, da mesma forma, foi dimensionado com base nos mesmos moldes de 9 (nove) cidades cenográficas, entendo que a exigência de atestado de capacitação técnica considerando 25.000m² possui lastro de legitimidade, com fulcro não apenas na documentação colacionada aos presentes autos, mas também nos eventos de mesma natureza realizados com sucesso em anos anteriores. **VI)** Ante o exposto, em face das alterações noticiadas pela Secretaria Municipal de Turismo, bem como da data prevista para o evento, exigindo da Administração Municipal a adoção das medidas necessárias para a realização de um planejamento eficiente das ações, submeto a REFERENDO DO PLENÁRIO A PROPOSTA DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, condicionada à republicação do Edital com as medidas efetivamente adotadas. **VII)** Dê-se ciência a Secretaria Municipal de Turismo, na pessoa de seu Secretário e do Presidente da Comissão de Licitações, para conhecimento. **VIII)** Determino, ainda, que a SCE acompanhe, quando da nova publicação do Edital, se foram operadas as referidas modificações."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

02 – abril – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 02/04/2025 13:42:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.175/2025

3.359ª Sessão Ordinária – 19.03.2025

Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 da Secretaria Municipal de Turismo

Objeto: Contratação de empresa especializada no planejamento, na organização e realização do evento denominado “SÃO JOÃO PAULO – EDIÇÃO 2025”.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMTUR. PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTO. SÃO JOÃO PAULO. EDIÇÃO 2025. SUBCONTRATAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. A subcontratação para a execução de serviços deve observar o limite legal de 25%, devendo haver congruência entre o Edital e o Contrato. Art. 67, § 9º, L 14.133/2021. 2. A exigência de qualificação técnica deve ser justificada e fundamentada em critérios adequados, considerando que as atividades a serem comprovadas devem ser enquadradas como parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. Art. 67, § 1º, L 14.133/2021. 3. A exigência de qualificação técnica deve ser fundamentada em critérios adequados e compatíveis com o objeto licitado, considerando a necessidade de definição prévia do local do evento para verificar o atendimento ao limite estabelecido no art. 67, § 2º, L 14.133/2021. 4. A ausência de definição do local do evento inviabiliza o cálculo do atendimento do limite legal previsto para a exigência de qualificação técnica visto que não há como saber se as parcelas exigidas ultrapassariam 50% das atividades específicas de montagem e desmontagem, ou seja, das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Art. 67, § 1º e § 2º, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/003175/2025

(3.359ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: **"I)** Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado na data de 17/03, devidamente publicado no DOC de 18/03, em sede de Representação apresentada por Fabiane Araújo de Oliveira Torres contra o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SMTUR, de interesse da Secretaria Municipal de Turismo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no planejamento, organização e realização do evento denominado 'SÃO JOÃO PAULO – EDIÇÃO 2025', para celebrar a cultura nordestina, incluindo planejamento, montagem, segurança e limpeza. **II)** Segundo a Representante, o Certame apresenta vícios formais e materiais que podem comprometer a legalidade e a competitividade do procedimento. Aponta para tanto que: i) as subcláusulas '2.12.8', '4.2.3', '10.1' do Edital e '11.2' do Termo de Contrato[1] podem limitar a participação de empresas qualificadas, retirando a isonomia da Concorrência, na medida em que o Edital veda a subcontratação para parcelas de maior relevância do objeto e, ao mesmo tempo, no Contrato permite a subcontratação em até 50% do valor global do objeto, o que também contrariaria o disposto no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 que autoriza a subcontratação em até 25%; e ii) a exigência de qualificação técnica impõe comprovação de serviços em área superior a 50.000 m², o que ultrapassa o limite de 50% do escopo contratado,

[1] 2. DA PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA [...] 2.12.8 Não será permitida a subcontratação do serviço por parte do consórcio de licitante ou da licitante vencedora. 10. SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA E COTA RESERVADA: 10.1. Não será permitida a subcontratação do serviço por parte do consórcio de licitante ou da licitante vencedora (fl.18) TERMO DE CONTRATO Nº XXX/2025-SMTUR [...] 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO [...] 11.2. A subcontratação deve se limitar à proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor global do objeto licitatório. (fl. 77)

configurando exigência abusiva e restritiva. **III)** Registrei que o Edital ora questionado, conforme pesquisa no sistema SEI, foi publicado em 20 de janeiro p.p. e que a Representação ingressou nesta Corte na data de 12 de março, às 11 horas, o que demandaria, para a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, ao menos a oitiva dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, o que restou inviabilizado e implicou indeferimento da medida cautelar naquele momento. **IV)** A Pasta apresentou esclarecimentos os quais submeti à imediata manifestação da Secretaria de Controle Externo – SCE, que concluiu pela procedência em parte da Representação. **V)** Assim, na esteira da manifestação da SCE, assiste razão a Representante quanto à incongruência no Instrumento Convocatório em relação i) à subcontratação para a execução de serviços relacionados à finalidade contratada, na medida em que está vedada nos subitens 2.12.8, 2.13.1 e 10.1 do Edital e permitida no subitem 11.1 da minuta do Contrato , sem qualquer definição quantitativa ou qualitativa (subitem 2.1 do relatório) e ii) quanto à ausência de justificativa e critérios para a exigência de qualificação técnica (subitem 4.2.3 do Edital), uma vez que não há enquadramento das atividades a serem comprovadas como parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, em afronta ao artigo 67, § 1º, da Lei Federal 14.133/21. Além disso, considerando que a própria Pasta ainda não definiu o local do evento, informando, em sua manifestação prévia (peça 13, fl.03) que, entre as possíveis localidades estão: o 'Parque Ibirapuera – 1.580.000m² (121478302); Ginásio do Ibirapuera – 91.000 m² (121478165); Autódromo de Interlagos – 1.050.552m² (121478109); e, Anhembi – 80.000 m² (121477990), resta inviável o cálculo do atendimento do limite legal previsto para a exigência de qualificação técnica, nos termos do estabelecido no artigo 67, § 2º, da mesma Lei (subitem 2.2 do relatório). Isso porque, tal como expressado pela Auditoria deste Tribunal, não há como saber se, eventualmente, as parcelas exigidas (montagem e desmontagem de estruturas destinadas a realização de Eventos, em área igual ou superior a 50.000 m², incluindo pavilhões metálicos, palcos, cidade cenográfica, eletrificação, sonorização e

iluminação), ultrapassariam 50% das atividades específicas de montagem e desmontagem, ou seja 'das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação' (art. 67, § 1º e § 2º, LF 14.133/21). **VI)** Assim, na esteira da manifestação da SCE e o fato da licitação já estar em curso, vi-me na contingência de DETERMINAR, naquele momento, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão *Ad Cautelam* da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SMTUR, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação essa agora submetida a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

19 – março – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 19/03/2025 14:36:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo